ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24391/2016/001
PROTOCOLO	: 2039727
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	EDER ALDO ARECO, SANDRA REGINA CRISTALDO CARDOSO, JOSÉ ROBERTO PISSURNO, JULIÃO BENITES E LOURDES RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DOS ATOS – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro dos contratos por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como as justificativas das convocações e cópia das publicações dos atos de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal, mantendo-se a penalidade decorrente.
2. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.
3. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro das contratações e à cominação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a **Decisão Singular DSG - G.RC - 606/2020**, pelo não registro das

contratações por prazo determinado dos servidores Eder Aldo Areco, Sandra Regina Cristaldo Cardoso, José Roberto Pissurno, Julião Benites e Lourdes Rodrigues, com **aplicação de multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG –G.RC – 606/2020 (pç.28, fls. 38-42 do Processo TC/24391/2016), que assim decidiu**:**

> Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - **Pelo NÃO REGISTRO das contratações por tempo determinado de Eder Aldo Areco, Sandra Renata Cristaldo Cardoso, José Roberto Pissurno, Juliao Benites, e de Lourdes Rodrigues**, realizadas pelo Município de Bela Vista/MS para exercerem a função de professora face à ausência de cópia do contrato temporário firmado entre as partes, da justificativa para contratação, da comprovação de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, e da Lei Autorizativa do Município;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, em decorrência da ausência de documentos elencados no item 1.5 do Capítulo II da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 2 (fls. 3-16), por meio dos quais sustenta, em síntese, que ainda que tenha solicitado à atual administração os documentos faltantes, não recebeu resposta, conforme protocolo do requerimento que segue anexo ao recurso, todavia, encaminha parte da documentação descrita como faltante – lei autorizativa e declaração de inexistência de candidato habilitado ao cargo.

Aduz que as contratações foram realizadas por não haver concursado habilitado ao cargo, além da necessidade temporária de pessoal, destacando a aplicabilidade da Súmula 52 deste Tribunal, bem como do art. 22 da Lei de Introdução às normas de do Direito Brasileiro – LINDB, a qual preconiza que serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor à época da prática dos atos.

Requer, ao final, a reforma da decisão para reconhecer o registro das contratações, exclusão da multa cominada, ou, alternativamente, em pedido subsidiário, a reunião de todos os processos análogos em que figura como recorrente e a redução da penalidade imposta.

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise das razões recursais, onde a equipe técnica entendeu que a decisão deve ser mantida, em razão da instrução processual incompleta geradora da impossibilidade de apreciação da legalidade e excepcional interesse público justificador da contratação. (ANA-DFAPP-5280/2021, pç. 7, fls. 21-23).

Examinada a pretensão recursal pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-6695/2021, peça 8, fls. 24-27) este se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC - 606/2020 prolatada nos autos do TC/24391/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e**
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG –G.RC – 606/2020 (pç.28, fls. 38-42 do Processo TC/24391/2016), a qual decidiu pelo não registro da convocação dos servidores Eder Aldo Areco, Sandra Regina Cristaldo Cardoso, José Roberto Pissurno, Julião Benites e Lourdes Rodrigues, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos.

Relativamente às razões recursais, constato que o recorrente não trouxe aos autos toda a documentação ou justificativas capazes de sanar as irregularidades declaradas na Decisão combatida, apenas mencionou que requereu junto à atual administração em 17/04/2020 (pç.2, fls. 13-14) a documentação faltante da época de sua gestão (2016), ou seja, 4 anos após à as convocações em análise, mas que não obteve nenhuma resposta.

Neste ponto, anoto que o recorrente não encaminhou a este Tribunal as justificativas das convocações e cópia das publicações dos atos de convocação, mantendo-se, portando, as irregularidades anteriores.

Requereu a aplicabilidade da súmula 83[1] neste julgamento – sistema de unificação de multa pelo conselheiro relator, uma vez que tramitam neste Tribunal processos com as mesmas irregularidades sob sua responsabilidade.

Ocorre que o recorrente pleiteou a unificação dos processos na via estreita do Recurso Ordinário, quando deveria tê-la requerido no curso da instrução processual, isto é, antes de proferida a Decisão e aplicação da penalidade ora combatida.

Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença, sendo incabível a reunião posteriormente na fase recursal:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Nesse sentido, recentemente este Tribunal posicionou-se contrário à reunião de processos na via recursal, por ocasião do julgamento do Acórdão AC00 - 384 /2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em 27 de março de 2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.** (grifei)

[1]EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.

Portanto, a meu ver, o requerimento de extensão do julgamento formulado no presente feito aos demais processos supostamente conexos não merecem prosperar.

Feitas estas considerações, concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão recorrida, a qual corretamente concluiu pelo não registro das contratações por prazo determinado e pela aplicação de multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a decisão – Decisão Singular DSG - G.RC - 606/2020 – pelo não registro das contratações por prazo determinado dos servidores Eder Aldo Areco, Sandra Regina Cristaldo Cardoso, José Roberto Pissurno, Julião Benites e Lourdes Rodrigues, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm